

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República

**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**  
Vice-Procurador-Geral da República

**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	2
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	3
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	6
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	7
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	8
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	10
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	12
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	13
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	16
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	16
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	18
Expediente .....	20

**CORREGEDORIA DO MPF**

**PORTARIA Nº 67, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Altera a Portaria CMPF nº 59, de 13 de setembro de 2019.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar a alteração do período da realização da correição ordinária no estado da Bahia para 4 a 14 de novembro de 2019, anteriormente fixado para a data 16 a 25 de outubro de 2019 pela Portaria CMPF nº 59, de 13 de setembro de 2019, publicada no DMPF-e-EXTRAJUDICIAL, de 17 de setembro de 2019, Página 5.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

**ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**  
Subprocuradora-Geral da República  
Corregedora-Geral da República

**EDITAL Nº 6, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019**

Institui correição ordinária no estado da BAHIA e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. art. 65 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária no estado da Bahia.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral do Ministério Público Federal para dirigir a Corregedoria; designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; e fiscalizar o atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria do MPF de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que esta Corregedoria do MPF é o Órgão competente para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro do MPF ou registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades do MPF.

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária, na(s) modalidade(s) remota e/ou virtual e/ou presencial, nos escritórios da Procuradoria da República no estado da Bahia e Procuradorias da República nos municípios de Alagoinhas, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Campo Formoso, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Irecê, Jequié, Paulo Afonso, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista, no período de 4 a 14 de novembro do corrente ano.

DESIGNAR os Procuradores Regionais da República Flávio Paixão de Moura Júnior, Maurício da Rocha Ribeiro e Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do MPF, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público, no dia 12/11/2019, das 9h às 15 horas, diretamente pela Corregedora-Geral do MPF, por meio da ferramenta institucional e-Space.

O atendimento ao cidadão dar-se-á pela utilização das instalações físicas de sede das Unidades do MPF no estado envolvido, com o apoio de servidor(es) ali lotado(s) e designado(s) pelo Procurador-Chefe para este fim.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora- Geral da República

Corregedora-Geral do MPF

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que, embora ajuizada Ação de Improbidade Administrativa nº 1010429-80.2019.4.01.3200, encerrado o prazo de tramitação deste procedimento, ainda não foi possível concluir sua instrução quanto aos reflexos no âmbito penal.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002041/2018-64 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar irregularidades financeiras detectadas a menor no caixa dos Correios de Silves/AM, PAD nº 53106.000980/2017-85.

Publique-se a Portaria.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA

Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 346, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 5758/2019, exarado pela Exmª Senhora Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 751ª, de 07 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República CAROLINE ROCHA QUEIROZ VILLAS BÔAS, lotada na P/ABA - 2º Ofício Criminal Especializado, para oficiar nos autos nº 1.14.002.000193/2019-56, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 2º Ofício Criminal Especializado da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

## PORTARIA Nº 31, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

- f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000556/2019-11;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apurar a ocorrência de infração ambiental comunicada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, consistente na supressão de vegetação nativa no interior de Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova, área de preservação permanente, na região do Jaíba, município de Boa Nova/BA".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 4ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) seja oficiado o autuado para se manifestar por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente se há eventual interesse em celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

ANDRE SAMPAIO VIANA  
Procurador da Republica

## PORTARIA Nº 50, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000193/2019-36 foi instaurada visando apurar eventuais ilícitos decorrentes do(s) contrato(s) de gestão de saúde firmado(s) entre a CIDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (CNPJ 13.753.836/0001-09) e o município de Teofilândia/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da Republica

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

## PORTARIA Nº 50, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.003.000206/2019-40

Objeto: Apurar possíveis irregularidades no serviço de transporte escolar no município de Irauçuba/CE, nos exercícios de 2017 até 2019, prestado pela empresa Inova Prestadora de Serviços EIRELI-ME (CNPJ 26.788.261/0001-01), vencedora dos pregões presenciais nº 2017.08.15.02 e nº 2017.04.26.02.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados na representação, determinando-se de imediato a adoção das seguintes providências:

1) juntar o resultado das eleições municipais, abrangendo a imediatamente anterior aos fatos e todas as posteriores, caso haja indícios de participação de prefeito;

2) juntar as informações disponíveis: 2.1) no site do TCE sobre as despesas (empenhos, liquidação e pagamento) à(s) empresa(s) contratada(s), e sobre os respectivos ordenadores do período de vigência do contrato; 2.2) no site do Concedente (FNDE, SICONV, etc.), relacionadas à execução do programa/fundo/convênio;

3) oficiar ao FNDE, requisitando cópia integral (em mídia) do processo de análise de contas do PNATE (ano 2017, 2018, 2019), respectivamente, no estado em que se encontrar, bem como informações sobre a atual situação e eventuais irregularidades já detectadas;

4) oficiar ao Banco do Brasil, requisitando a remessa, em mídia, do seguinte: documentos cadastrais (inclusive cartões de autógrafa) da(s) conta(s) pública(s) nº 0000072516, 0000051802, 0000063010, 0000051802, 0000052264, 0000062642, 0000158666, todas da Agência 004149, indicando as pessoas com poder de movimentá-la(s) durante os anos de 2017, 2018 e 2019; extratos do período; cópia dos documentos de débito (cheques, transferências eletrônicas, etc.) relacionados a todos os pagamentos identificados nos empenhos presentes no SIM (empenhos anexos); cópia dos documentos dos demais débitos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que ocorreram no período;

5) oficiar à Caixa Econômica Federal, requisitando a remessa, em mídia, do seguinte: documentos cadastrais (inclusive cartões de autógrafa) da(s) conta(s) pública(s) nº 0000000436, pertencente à Agência 003812, indicando as pessoas com poder de movimentá-la(s) durante os anos de 2017, 2018 e 2019; extratos do período; cópia dos documentos de débito (cheques, transferências eletrônicas, etc.) relacionados a todos os pagamentos identificados nos empenhos presentes no SIM (empenhos anexos); cópia dos documentos dos demais débitos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que ocorreram no período;

6) ofício à Junta Comercial competente, requisitando os contratos sociais e aditivos referentes à Inova Prestadora de Serviços EIRELI-ME (CNPJ 26.788.261/0001-01);

7) ofício à Prefeitura de Irauçuba/CE, requisitando que remeta as seguintes informações e documentos, a respeito do serviço de transporte escolar;

7.1) cópia (em mídia) dos processos licitatórios nº 2017.08.15.02 e nº 2017.04.26.02 e dos contratos celebrados entre Município e a empresa Inova Prestadora de Serviços EIRELI-ME (CNPJ 26.788.261/0001-01);

7.2) informar o período de vigência do contrato, remetendo cópia dos aditivos que eventualmente tenham ampliado sua validade;

7.3) indicar todos os dias letivos, por mês, considerados para fins de pagamento pelo serviço, no período de vigência do contrato;

7.4) cópia de todos os subcontratos que a empresa contratada firmou com proprietários de veículos da região;

7.5) especificar a forma de pagamento à empresa contratada e aos subcontratados, esclarecendo se era em valor fixo mensal ou por quilômetro percorrido, indicando, nesse último caso, o valor do quilômetro pago à empresa e o valor do quilômetro pago aos subcontratados;

7.6) declinar todos os montantes mensais pagos pela prefeitura à empresa e por esta aos subcontratados, por todo o período do contrato, bem como o total geral pago à empresa ao longo do contrato, e o pago pela empresa aos subcontratados;

7.7) cópia integral de todos os processos de pagamento à empresa contratada (contendo notas fiscais, empenhos, recibos, cheques, transferências, etc.), ao longo da vigência do contrato, e dos comprovantes de pagamento da empresa aos subcontratados, no mesmo período;

7.8) indicar todas as rotas - com a respectiva quilometragem, turno e nomes das localidades - e discriminar o motorista e o veículo responsável por cada uma delas, com a indicação da marca, modelo, ano e placa, devendo ainda remeter cópia do documento de cada veículo;

7.9) indicar o nome e qualificação (inclusive CPF) dos proprietários (subcontratados) e motoristas de cada veículo, especificando o número da CNH e a categoria de cada motorista, devendo ainda remeter cópia desses documentos.

8) ofício à empresa Inova Prestadora de Serviços EIRELI-ME (CNPJ 26.788.261/0001-01), requisitando que remeta as seguintes informações e documentos, a respeito do serviço de transporte escolar;

8.1) informar o período de vigência do contrato com a prefeitura, remetendo cópia dos aditivos que eventualmente tenham ampliado sua validade;

6.2) indicar todos os dias letivos, por mês, considerados para fins de pagamento pelo serviço, no período de vigência do contrato;

8.3) cópia de todos os subcontratos que a empresa contratada firmou com proprietários de veículos da região;

8.4) especificar a forma de pagamento à empresa contratada e aos subcontratados, esclarecendo se era em valor fixo mensal ou por quilômetro percorrido, indicando, nesse último caso, o valor do quilômetro pago à empresa e o valor do quilômetro pago aos subcontratados;

8.5) declinar todos os montantes mensais pagos pela prefeitura à empresa e por esta aos subcontratados, por todo o período do contrato, bem como o total geral pago à empresa ao longo do contrato, e o pago pela empresa aos subcontratados;

8.6) cópia integral de todos os documentos de pagamento em poder da contratada (contendo notas fiscais, empenhos, recibos, cheques, transferências, etc.), ao longo da vigência do contrato, e dos comprovantes de pagamento da empresa aos subcontratados, no mesmo período;

8.7) indicar todas as rotas - com a respectiva quilometragem, turno e nomes das localidades - e discriminar o motorista e o veículo responsável por cada uma delas, com a indicação da marca, modelo, ano e placa, devendo ainda remeter cópia do documento de cada veículo;

8.8) indicar o nome e qualificação (inclusive CPF) dos proprietários (subcontratados) e motoristas de cada veículo, especificando o número da CNH e a categoria de cada motorista, devendo ainda remeter cópia desses documentos;

9) requisitar à ASSPA pesquisa sobre a existência de veículos de propriedade da empresa contratada e dos respectivos sócios.

A documentação remetida deve constituir anexos.

Promova a Secretaria as medidas de praxe, inclusive quanto à publicação e informação à Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 51, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:  
“Notícia de Fato nº 1.15.003.000178/2019-61

Objeto: Apurar possíveis irregularidade na administração municipal de Frecheirinha/CE, atribuída ao ex-prefeito Sr. Carleone Júnior de Araújo, consistente no uso de recursos oriundos do extinto Ministério do Desenvolvimento Econômico Social, em 29/06/2018, para pagamento de folha de salário”.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados na representação, determinando-se de imediato a adoção das seguintes providências:

- 1) juntar o resultado das eleições municipais, abrangendo a imediatamente anterior aos fatos e todas as posteriores, caso haja indícios de participação de prefeito;
- 2) juntar as informações disponíveis: 2.1) no site do TCE sobre as despesas (empenhos, liquidação e pagamento) à(s) empresa(s) contratada(s), e sobre os respectivos ordenadores do período de vigência do contrato); 2.2) no site do Concedente (FNDE, SICONV, etc.), relacionadas à execução do programa/fundo/convênio;
- 3) oficiar à Secretaria Nacional de Assistência Social, remetendo cópia das principais peças do procedimento remetido pelo MPE sobre o assunto, e solicitando o envio de Nota Técnica sobre a legalidade do uso de verba do MDS para pagamento de salário de servidores;
- 4) oficiar ao Banco do Brasil, requisitando a remessa, em mídia, do seguinte: documentos cadastrais (inclusive cartões de autógrafa) da(s) contas públicas 7.326-1 e 5.519-0, todas pertencentes à agência 5663-4, indicando as pessoas com poder de movimentá-la(s) durante o período de 01/06/2018 até 31/12/2018; extratos do período; cópia de todos os documentos relativos aos créditos (depósitos, transferências, etc.) e débitos (cheques, transferências eletrônicas, etc.) registrados na conta específica, no período, superiores a R\$ 5.000,00;
- 5) oficie-se à Prefeitura remetendo cópia integral dos autos e requisitando que remeta documentos comprobatórios: da informação de que os recursos oriundos do extinto Ministério do Desenvolvimento Econômico Social foram utilizados para pagamento de salários do Município (extratos, transferências, dados cadastrais de contas, etc.); da responsabilidade por tais transferências e pagamentos, ou seja, apontando as pessoas que, direta ou indiretamente, realizaram/determinaram essas transferências e pagamentos;
- 6) oficie-se à Receita Federal remetendo cópia integral dos autos, no que diz respeito à suspeita de não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos funcionários da Prefeitura, para a adoção das medidas consideradas cabíveis e para que informe se há débito constituído e parcelamento ativo sobre o tema, e se eventual parcelamento vem sendo garantido com recursos do FPM;
- 7) corrija-se o assunto na capa dos autos para: “Apurar possíveis irregularidade na administração municipal de Frecheirinha/CE, atribuída ao ex-prefeito Sr. Carleone Júnior de Araújo, consistente no uso de recursos oriundos do extinto Ministério do Desenvolvimento Econômico Social, em 29/06/2018, para pagamento de folha de salário”.

Promova a Secretaria as medidas de praxe, inclusive quanto à publicação e informação à Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 196, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato - NF nº 1.15.000.001721/2019-77, nesta Procuradoria da República com o objetivo de apurar possível prática criminosa e atos de improbidade na execução das obras da Rodovia CE 010, conforme narrado na representação;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 309, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.000581/2019-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representações que relatam possíveis irregularidades na atuação da comissão de heteroverificação nos processos seletivos da Universidade Federal de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste procedimento já se encontra às vias de expirar, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar eventuais irregularidades no tocante aos critérios utilizados pela Comissão Permanente de Ações Afirmativas e Inclusão da UFMG para a avaliação (heteroverificação) da autodeclaração de candidatos negros (pretos e pardos) e indígenas inscritos por meio da modalidade de reserva de vagas nos processos seletivos dos cursos oferecidos pela Universidade Federal de Minas Gerais".

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil.

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação desta Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE aos demais registros de praxe no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 311, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

(Instauração de Inquérito Civil). Notícia de Fato n.º 1.22.000.002202/2019-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, a Notícia de Fato nº 1.22.000.002202/2019-91, com a seguinte ementa:

“OF.11/2018. AI 030981/A. PROCESSO 02128.000214/2018-11. ATIVIDADE DE BOVINOCULTURA INTENSIVA NA FAZENDA VISTA ALEGRE, CONSIDERADA POLUIDORA, SEM AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO. AUTUADO: MARCELO ELIAS RIGUEIRA”

CONSIDERANDO o disposto no art.4.º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, bem como o art. 2.º, II, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

DETERMINO a conversão da presente notícia de fato em Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

“APURAR OS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA ATIVIDADE DE BOVINOCULTURA INTENSIVA NA FAZENDA VISTA ALEGRE, REALIZADA POR MARCELO ELIAS RIGUEIRA, SEM AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO”

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e da presente Notícia de Fato como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

APÓS, expeça-se ofício ao ICMBIO/Apa Carste Lagoa Santa, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam encaminhadas informações atualizadas sobre o julgamento dos Autos de Infração n.º 030981/A e 030982/A, lavrados em desfavor de Marcelo Elias Rigueira.

POR FIM, acautelem-se os autos pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o advento de resposta, o que ocorrer primeiro.

MIRIAN R MOREIRA LIMA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) o Inquérito Civil nº 1.23.003.000065/2015-60, instaurado afim de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo INCRA para a destinação dos Lotes 96 e 97 da Gleba Bacajá, no município de Anapu/PA, à reforma agrária;
- d) a Recomendação nº 05/2019 (PRM/ATM/GAB4) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para que proceda análise quanto à viabilidade de destinação dos Lotes 96 e 97 da Gleba Bacajá, em Anapu/PA, ao Programa Nacional de Reforma Agrária, levando em conta aspectos agronômicos sobre a qualidade das terras, mercado regional, recursos hídricos florestais e ambientais e, ainda, a capacidade e estudo de geração de renda de famílias potencialmente beneficiadas;
- e) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a "fiscalizar o cumprimento da Recomendação nº 05/2019 (PRM/ATM/GAB4) e a atuação do INCRA no tocante à destinação dos Lotes 96 e 97 da Gleba Bacajá, no município de Anapu/PA à reforma agrária, visando promover o direito fundamental à reforma agrária", pelo que se determina após os registros de praxe:

- 1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;
- 2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

SADI FLORES MACHADO  
Procurador da República

DESPACHO Nº 14.293, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Referência: Inquérito Civil - IC nº 1.23.000.002147/2016-50

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- A requisição de informações ao DSEI GUATOC foi reiterada mediante o Ofício nº 5858/2019/GABPR3-FMPS e encontra-se dentro do prazo para apresentação das informações, portanto persiste a necessidade de instrução dos autos.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 14.299, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Referência: Inquérito Civil - IC nº 1.23.000.002238/2017-76

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- A requisição de informações ao DSEI GUATOC foi reiterada mediante o Ofício nº 5863/2019/GABPR3-FMPS e encontra-se dentro do prazo para apresentação das informações, portanto persiste a necessidade de instrução.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 14.300, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Referência: Inquérito Civil - IC nº 1.23.000.002156/2016-41

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- A requisição de informações ao DSEI GUATOC foi reiterada mediante o Ofício nº 5866/2019/GABPR3-FMPS e encontra-se dentro do prazo para apresentação das informações, portanto persiste a necessidade de instrução dos autos.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 507, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto vencedor de nº 5894/2019, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 751 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5008597-88.2019.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 120, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.001382/2019-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir acompanhando notícia de possível construção na área denominada "Vila Elizabeth", localizada na APA de Fernando de Noronha - Rocas - São Pedro e São Paulo, em desacordo com o plano de manejo da Unidade de Conservação, consoante Auto de Infração 036014-B do ICMBio

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do 1.26.000.001382/2019-45 em Inquérito Civil (área temática - Meio Ambiente) tendo por objeto apurar notícia de possível construção na área denominada "Vila Elizabeth", localizada na APA de Fernando de Noronha - Rocas - São Pedro e São Paulo, em desacordo com o plano de manejo da Unidade de Conservação, consoante Auto de Infração 036014-B do ICMBio.

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006.

III. Considerando as informações prestadas a partir do Ofício SEI nº 234/2019-ICMBio Noronha, acautelem-se os autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o que nova requisição deverá ser encaminhada ao ICMBio.

IV. Providências de praxe, dispensada a comunicação à 4ª CCR por força do Ofício Circular PGR-00591038/2018.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 847, DE 5 DE OUTUBRO DE 2019

Inquérito Civil nº. 1.26.000.000992/2018-41

Trata-se de inquérito civil instaurado em 21/03/2018 com o objetivo de apurar possível interrupção, desde fevereiro/2018, do fornecimento do medicamento Gilenya (FINGOLIMODE), para tratamento de esclerose múltipla, integrante do rol de medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde, distribuído pela Secretaria de Saúde do Estado.

Empreendidas várias diligências junto ao Ministério da Saúde (respostas prestadas por meio do Ofício nº 1055/2018/AECI/MS, de 23/04/2018; Ofício nº 1401/2018/AECI/MS, de 22/05/2018; Ofício nº 3120/2018/AECI/MS, de 25/10/2018; Ofício nº 3334/2018/AECI/MS, de 19/11/2018; Ofício nº 602/2019/AECI/MS, de 25/03/2019 e Ofício nº 973/2019/AECI/MS, de 09/05/2019) e à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, que se pronunciou em diversos momentos nos autos (Ofício nº 1048.1/2018, de 19/07/2018; Ofício DGAF nº 329/2018, de 20/09/2018 e Ofício nº 104.1/2018, de 24/01/2019), eis que a SES-PE, por meio do Ofício nº 1163.1/2019, de 30/08/2019, noticiou que o medicamento FINGOLIMODE encontra-se com abastecimento e dispensação regularizados nas unidades das Farmácias de Pernambuco. Apresentou, ademais, planilha do estoque.

Restou sanada, portanto, a irregularidade que originou o presente feito, não havendo, em consequência, justificativa para sua continuidade.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS e determino:

(i) à secretaria de gabinete, providenciar a comunicação da representante, Sra. CRISTIANE RODRIGUES DE ARAÚJO LUNA, por meio eletrônico (krisraraujo@hotmail.com), da presente decisão, cientificando-a da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPPF n. 87, de 2006;

(ii) após, providências de encaminhamento os autos ao NAOP 5ª Região, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003294/2019-88

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade, praticada no âmbito da Universidade Federal de Pernambuco, consistente na elaboração e publicação de edital para Seleção Simplificada de Professor Substituto da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, contendo regras desarrazoadas, seja possibilitando o indeferimento de inscrição de candidatos apenas por não apresentarem documentos na ordem definida no instrumento editalício (a exemplo do Edital nº 32, de 22 de maio de 2018, e do Edital nº 54, de 19 de junho de 2019), seja rejeitando, de antemão, o Currículo Lattes como Curriculum Vitae (a exemplo do Edital nº 54, de 19 de junho de 2019), conforme descrito no MS nº 0814488-13.2019.4.05.8300.

Estes autos foram formados a partir do envio de cópia integral do mandado de segurança acima referido, pelo qual a impetrante pleiteava a concessão de tutela jurisdicional que lhe assegurasse o deferimento de inscrição na Seleção Simplificada para Professor Substituto na UFPE (Ciências Contábeis), regida pelo Edital nº 54, de 19 de junho de 2019, bem como a suspensão das nomeações das pessoas supostamente impedidas, haja vista a disposição constante do Item 3.5 do instrumento convocatório.

A autora alegou irregularidades consistentes na existência de regra desarrazoada, a saber, o indeferimento de inscrição de candidatos apenas por não apresentarem documentos na ordem definida no instrumento editalício, bem como a irregular proximidade de candidatos com a autoridade impetrada (Chefe do Departamento de Ciências Administrativas) e a participação exitosa de alguns candidatos com vínculo anterior no Programa de Pós-Graduação em Administração da UFPE.

O membro ministerial que atuou como custos legis no Mandado de Segurança nº 0814488-13.2019.4.05.8300, após a afastar a necessidade de anulação da seleção pública já concluída, bem como por considerar inexistentes irregularidades quanto à participação de candidatos com vínculos com a Propad/UFPE ou quanto à alegada proximidade da chefe do Departamento de Ciências Administrativas com alguns candidatos, reputou necessário extrair cópia dos autos com intuito de que se apurasse a legalidade da persistência de tais regras em certames vindouros, haja vista o "formalismo exarcebado" da regra editalícia em comento. Também se apontou a rejeição, de antemão, do Currículo Lattes como Curriculum Vitae dos candidatos (a exemplo do Edital nº 54, de 19 de junho de 2019).

Confira-se trecho do parecer do MPF nos autos judiciais em questão:

"(...) De saída, em relação à participação de candidatos que possuem vínculo acadêmico com a PROPAD, o Edital não estabelece tal vedação; tampouco é razoável que tal circunstância, por si só, os alije da disputa, como se pretende.

Acerca da alegada proximidade da Chefe do Departamento de Ciências Administrativas da UFPE com alguns candidatos, é de se observar que aquela não integrou a comissão examinadora; logo, inaplicável a regra de impedimento invocada.

De outro giro, uma das insurgências do impetrante se reveste de fundamento válido: a irrazoabilidade da regra do edital que desclassifica candidatos que não apresentem documentos na ordem pré-estabelecida. Com efeito, o instrumento editalício assim preceitua:

'1.2 Documentos para a inscrição: o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, vedada qualquer juntada posterior de documentos:

(...)

g) Curriculum Vitae comprovado e numerado conforme tabela do item 6.2, constando experiência acadêmica e profissional. Não será aceito o Currículo Lattes;'. (Grifos nossos)

Não há dúvida de que tal regra está vazada num formalismo exacerbado. Em que pese o edital seja a 'lei do concurso', a validade do preceito há de lastrear-se na razoabilidade, podendo ser repellido e afastado pelo Judiciário quando dela arreda. Descabido que, por não ordenar os documentos nos moldes como deseja a Administração, se exclua a participação de candidato no certame, indeferindo-lhe a inscrição. Descabido que se desdenhe da substância do ato em homenagem a idiosincrasias administrativas; descabido que, por pruridos de organização, se considere inexistente algo se apalpa. (...)

Dito isso, voltando ao caso concreto, cumpre destacar que, a despeito da irregularidade, essa não assume relevo a ponto de autorizar a anulação de um concurso já concluído. Com efeito, não há notícia de fraudes ou atos ilícitos a inquinarem a higidez do certame, sendo a irregularidade concentrada na existência de regra no edital, que, malgrado defeituosa, todos dela tinham conhecimento, tendo sido aplicável indistintamente a todos os disputantes e, ademais, era facilmente possível atendê-la.

De toda sorte, a fim de apurar a eventual persistência de tais regras em editais futuros, o Ministério Público Federal instaurará, na Procuradoria da República em Pernambuco, procedimento com tal finalidade."

Distribuídos os autos a este 7º Ofício, como providência instrutória inicial, expediu-se o Ofício nº 4857/2019/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, requisitando que informasse: i) a justificativa detalhada para inclusão de regra, em editais dessa universidade, a exemplo do Edital nº 54, de 19 de junho de 2019, e do Edital nº 32, de 22 de maio de 2019, que estabelecem a exclusão do certame apenas pelo fato de candidatos apresentarem currículo contendo informações na ordem diversa de aquela prevista no edital; ii) a justificativa detalhada para inclusão de regra, em editais dessa universidade, a exemplo de Edital nº 54, de 19 de junho de 2019, que não aceitam a apresentação de Currículo Lattes como Curriculum Vitae dos candidatos; iii) se seriam adotadas providências para coibir regras desse tipo em editais futuros.

Em resposta, a UFPE, por intermédio do Ofício nº 774/2019-GR, de 4 de outubro de 2019, encaminhou cópia do Despacho nº 57080/2019-CCD PROGEPE, por meio do qual se prestaram os seguintes esclarecimentos:

a) a inclusão da regra sobre a formatação do currículo, a qual solicita ao candidato a seu Curriculum Vitae comprovado e numerado de acordo com a tabela prevista em edital, foi instituída com o escopo de organizar os trabalhos realizados pelas comissões examinadoras dos concursos na análise dos documentos entregues pelos candidatos;

b) além disso, dada a singularidade de exigências determinadas nos perfis exigidos em certames para o desenvolvimento da atividade docente, os candidatos concorrentes geralmente apresentam vasta produção acadêmica;

c) dessa forma, resta razoável que a correspondência entre o seu currículo e as categorias a serem pontuadas pelo barema seja realizada pelo próprio candidato, a fim de indicar aos membros das comissões examinadoras as comprovações acerca de sua experiência acadêmica e profissional, otimizando, assim, o tempo de trabalho despendido pela banca;

d) a não aceitação do Currículo Lattes do candidato como Curriculum Vitae se justifica pelo fato de o modelo de currículo disponibilizado pela plataforma Lattes do CNPq apresentar uma série de categorias de atividades que estão além das exigidas pelos baremas dos Centros Acadêmicos da UFPE, o que demandaria à banca um tempo maior para análise dos documentos visando identificar quais deles estariam relacionados às tabelas de pontuação;

e) os procedimentos adotados se fundamentam na tentativa de uniformizar o trabalho realizado pelas diversas comissões examinadoras, tornando-o assim mais fluído e assertivo.

Por fim, encaminharam-se as Resoluções CEPE/UFPE nº 02/2018 e nº 17/2019, as quais regulamentam, respectivamente, os concursos para carreira de docentes efetivos do Magistério Superior e Seleção Simplificada para professores substitutos.

É o que se põe em análise.

Conforme relatado, a instauração deste feito se deu a fim de averiguar se, no bojo dos certames de magistério superior promovidos pela UFPE, seria desarrazoado desclassificar candidatos que não apresentassem os documentos na ordem pré-estabelecida no edital, bem como não aceitar a apresentação de currículo fornecido pela plataforma Lattes do CNPq como Curriculum Vitae.

Quanto ao assunto, cabe inicialmente destacar que as disposições constantes nos editais de certames e seleções públicas, desde que em conformidade com a Constituição da República e com os princípios e diretrizes do Direito Administrativo, encontram-se na esfera de discricionariedade do ente administrativo, em vista do atendimento das suas próprias conveniências e necessidades, sempre em respeito ao interesse público.

Dentro do espectro da discricionariedade da Administração Pública, contudo, deve-se atender ao princípio da razoabilidade, consistente na tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada da relação de custo-benefício, levando-se em conta a proporcionalidade dos meios empregados e da finalidade a ser alcançada.

Dito isso, após regular instrução dos autos, concluo que tais exigências editalícias encontram-se justificadas a partir dos esclarecimentos prestados pela UFPE.

Com efeito, alertou a universidade que a exigência de observância de uma ordem pré-estabelecida para apresentação de documentos pelos candidatos organiza e otimiza o trabalho de avaliação da banca examinadora, sobretudo em certames/seleções para desenvolvimento de atividades de magistério superior, em que os candidatos tendem a apresentar vasta produção acadêmica, solução sem a qual o trabalho da banca necessitaria de mais tempo para ser concluído.

Ainda, alega não ser possível aceitar o Currículo Lattes como Curriculum Vitae, pois aquele apresenta uma série de categorias que vão além daquelas exigidas pelos Centros Acadêmicos da Instituição de Ensino, além de serem elaborados, geralmente, ao longo de toda a graduação e em atividades de pós-graduação, situação sem a qual, do mesmo modo, exigir-se-ia mais tempo de trabalho pela banca examinadora.

Logo, trata-se de tentativa da UFPE de uniformizar o trabalho realizado pelas diversas comissões examinadoras, dando ritmo às seleções, o que, a nosso ver, justifica tais exigências, até porque perfazem regras de fácil atendimento pelos candidatos, que não inquinam a concorrência e a ampla participação da comunidade acadêmica/científica nos certames/concursos públicos.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 1.157, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1001/2019 para modificar a licença prêmio do Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO para o período de 26 a 31 de outubro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO solicitou alteração de sua licença prêmio -

anteriormente marcada para o período de 26 de outubro de 2019 a 07 de janeiro de 2020 (Portaria PR-RJ Nº 1001/2019, publicada DMPF-e Nº 171 - Extrajudicial de 09 de setembro de 2019, Página 77) - para o período de 26 a 31 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1001/2019 para modificar a licença prêmio do Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO para o período de 26 a 31 de outubro de 2019, excluindo-o da distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório – PP nº 1.30.008.000093/2019-26

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000093/2019-26 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: foi instaurado procedimento, a partir de representação formulada por MARIA DA GUIA ALMEIDA DA COSTA, noticiando que seu requerimento administrativo de concessão de pensão por morte perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) demoraria muito para ser analisado, extrapolando os prazos legais. Diante da possibilidade dos fatos narrados configurarem má prestação de serviço público, foram instaurados os presentes autos.

Estabelece a título de diligências iniciais: o acautelamento dos autos no gabinete por 90 (noventa) dias, tendo em vista que as respostas apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 140/142 e 216/217, informaram que o órgão tem previsão de sanar as deficiências de atendimento da demanda da autarquia até o final do ano corrente.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende - RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, mantendo-se a mesma ementa.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria de Notícia de Fato nº 1.30.014.000165/2019-56, que busca apurar Auto de Infração nº 9191718-E, lavrado em 11/04/2019 pelo IBAMA, em desfavor de Marcos Antônio Guedes pela prática de pesca de camarão em período de defeso, utilizando a embarcação "Mar de Richard" na Baía de Ilha Grande - Praia do Bananal, Angra dos Reis/RJ.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo como objeto “apurar Auto de Infração nº 9191718-E, lavrado em 11/04/2019 pelo IBAMA, em desfavor de Marcos Antônio Guedes pela prática de pesca de camarão em período de defeso, utilizando a embarcação "Mar de Richard" na Baía de Ilha Grande - Praia do Bananal, Angra dos Reis/RJ.”

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 283, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005149/2018-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “P”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir do encaminhamento, pelo MP-RJ, de Termo de Adesão a ser celebrado pela União (Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, pelo Estado do Rio de Janeiro, pelo Município de Duque de Caxias, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro);

CONSIDERANDO que o Termo de Adesão nº 09/2013/SPM/PR refere-se ao Programa “Mulher: Viver Sem Violência”, que prevê ações de integração dos serviços públicos no atendimento a mulheres em situação de violência, incluindo a implementação e manutenção da “Casa da Mulher Brasileira”, que consiste em um local para prestação dos principais serviços especializados e multidisciplinares a essas mulheres;

CONSIDERANDO que o Programa está sofrendo uma reformulação para se tornar mais eficiente e diversificado, bem como estão em curso a modificação do decreto que instituiu o Programa, diversas providências administrativas para assinatura de contrato com a Caixa que permitirá repasse de recursos via convênio para a implementação das unidades da Casa e a contratação de novos projetos arquitetônicos;

CONSIDERANDO a previsão oferecida pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres de que as referidas providências sejam concluídas até o segundo semestre de 2019, e também que sejam definidos novos recursos para o orçamento do Programa em 2020;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar as providências adotadas pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres visando à implementação do Programa “Mulher: Viver Sem Violência”.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, ainda, a determinação contida no despacho nº 2481/2019 do procedimento preparatório nº 1.29.004.000127/2019-33;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (meio ambiente) para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC firmado por Cristian da Veiga Silva e Marcos Antônio da Rosa, registrado sob etiqueta PRM-PFU-RS-00008570/2019.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) Autue-se a portaria;
- 2) Sobrestem-se os autos por 40 dias, a fim de aguardar o cumprimento da cláusula segunda, item 2.1, § 1º.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000308/2019-80 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades em relação ao modelo de gestão administrativa de perícias médicas adotado pelo INSS, especialmente no que se refere ao sistema de pontuação dos médicos peritos, que supostamente estaria ocasionando represamento de serviços que dependem de perícias médicas, em especial, perícias de majoração, de isenção de IRPF e de análise de PPP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir da Manifestação nº 20190073329 apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando supostas irregularidades no INSS em relação à atuação dos peritos médicos;

CONSIDERANDO que, conforme relatado, o atual modelo de atribuir pontuação aos serviços executados pelos peritos médicos vai de encontro aos princípios da eficiência e economia do serviço público, quando, por exemplo, 4 (quatro) dos 15 (quinze) médicos peritos lotados em Caxias do Sul atuam apenas administrativamente, encaminhando e distribuindo perícias para os demais médicos peritos;

CONSIDERANDO que, ainda conforme o relato, como 15 (quinze) pontos equivalem a um dia de trabalho, o sistema encoraja os peritos médicos a não excederem essa quantidade de pontos por dia, gerando atrasos nas análises de benefícios;

CONSIDERANDO que tal situação é agravada pela atribuição de 1,5 pontos à análise de PPP, fazendo com que os peritos médicos alcancem a pontuação diária exigida mais rapidamente, o que, conforme o representante, "como não há previsão de acumulação de pontos [...], a tendência é que interrompam o trabalho ao atingir a meta diária. Assim, menos processos serão analisados por dia, diminuindo a resolutividade e aumentando o tempo de espera pro cidadão";

CONSIDERANDO que há mais de 30 (trinta) dias os peritos médicos não estariam fazendo análise de PPP e protocolos especiais que dependem de perícia, como isenção de IRPF e majoração de 25%;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000308/2019-80 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar possíveis irregularidades em relação ao modelo de gestão administrativa de perícias médicas adotado pelo INSS, especialmente no que se refere ao sistema de pontuação dos médicos peritos, que supostamente estaria ocasionando represamento de serviços que dependem de perícias médicas, em especial, perícias de majoração, de isenção de IRPF e de análise de PPP;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): INSS;

II - Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, encaminhando cópia da representação, para que se manifeste sobre as supostas irregularidades relatadas, esclarecendo, em especial: a) se procede a informação de que os peritos médicos estariam há mais de 30 (trinta) dias sem realizar perícias de majoração, de isenção de IRPF e análise de PPP, esclarecendo as razões para isso; b) as razões para que 4 (quatro) peritos médicos apenas atuem administrativamente, distribuindo perícias aos demais peritos; c) por que são atribuídos 1,5 pontos à análise de PPP; d) se essa Gerência Executiva observou piora nos serviços prestados pelo setor de perícias médicas após a implementação do atual sistema de pontuação e se dispõe de dados estatísticos em relação à quantidade média de perícias realizadas atualmente por mês em relação à quantidade média de perícias realizadas por mês antes da vigência do atual sistema.

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando que representantes da Comunidade Indígena Kaingang de Farroupilha notificaram a ocorrência de dano ambiental no Parque Municipal de Santa Rita, localizado próximo à aldeia;

Considerando que a liderança indígena manifestou o interesse em conservar a área e explorá-la para o desenvolvimento de atividades vinculadas à cultura Kaingang, como o artesanato;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a instauração, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Preparatório n. 1.29.002.000126/2019-17 com base nos fatos relatados;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática "10438 - Dano Ambiental", tendo por objeto a apurar a ocorrência de eventuais danos ambientais na citado parque.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Aguarde-se a resposta do Secretário do Meio Ambiente de Farroupilha ao Ofício n. 1684/2019/PRM-CAXIAS SUL (PRM-CAX-RS-00008202/2019).

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Referência: 1.31.000.000863/2019-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 58 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, verbis, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, o Procedimento Preparatório Eleitoral “será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal”;

CONSIDERANDO que a arrecadação e/ou realização de gastos ilícitos de recursos deve ensejar a propositura da investigação judicial prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi atuado a partir dos procedimentos ns. 2019001010009653 e 2019001010010351-MP/RO, encaminhados pela Procuradoria-Geral de Justiça de Rondônia, com o objetivo de apurar suposta captação e/ou gastos ilícitos de recursos eleitorais, consistente na prestação de serviços em benefício do candidato a senador Valdir Raupp de Matos, embora a contratação tenha sido efetuada formalmente pela candidata a deputada estadual Thaís Rosemar Soares de Souza.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração das irregularidades e instrução de eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas por este Órgão Ministerial;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com prazo inicial de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de apurar possível captação e/ou gastos ilícitos de recursos eleitorais, consistente na prestação de serviços em benefício do candidato a senador Valdir Raupp de Matos, embora a contratação tenha sido efetuada formalmente pela candidata a deputada estadual Thaís Rosemar Soares de Souza.

Determino à Secretaria que promova as autuações e registros necessários, atuando-se esta portaria como ato inaugural do procedimento preparatório eleitoral e registrando-se o objeto investigado nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

Cumpra-se. Publique-se.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador Regional Eleitoral  
Em Substituição Eventual

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.31.000.001269/2019-08

Trata-se de Notícia de Fato com o objetivo de apurar constantes falhas na prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica no estado de Rondônia.

Consta na manifestação nº 20190063637, relato de um morador do Bairro Embratel informando que naquela localidade está ocorrendo diversas interrupções de energia sem qualquer aviso por parte da empresa concessionária. Aduz que nas datas de 13, 14 e 15 de agosto do recorrente ano os apagões perduraram por mais de 2 (duas) horas, sem esclarecimentos quanto à causa tampouco sobre a eventual realização de manutenção preventiva no local.

É o relatório.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 4ª e da 6ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Desta forma, considerando que o sistema ÚNICO indica como prazo de finalização a data de 21/10/2019, prorrogo o prazo da presente Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data, nos termos do artigo 3º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017.

Como diligência, DETERMINO:

1. Oficie-se a ENERGISA para que preste esclarecimentos sobre as interrupções e se fez o comunicado prévio ao desligamento; que informe, ainda, quais providências está adotando para evitar os desligamentos sequenciais relatados. Prazo de resposta: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.31.000.001299/2017-44

Trata-se de Inquérito Civil com o objetivo de apurar a suposta irregularidade na comercialização de título de capitalização AGROCAP-RO.

Os autos foram instaurados, após esta Procuradoria ter conhecimento, por meios de denúncia, que os responsáveis pelos sorteios da promoção comercial denominada “AGROCAP” teria cometido algumas irregularidades, tornando a atividade potencialmente ofensiva aos consumidores.

Narram também os denunciantes que nos sorteios transmitidos no dia 11/04, 14/05 e 24/12, transmitidos pela rede TV Amazonsat e pelo canal do YouTube do AGROCAP, ocorreram algumas falhas durante a transmissão do sorteio, o que causou dúvidas nos clientes que adquiriram o título de capitalização.

Como demonstra a Manifestação nº 20170072588, no site do AGROCAP, o produto é identificado como sendo “um certificado de Contribuição emitido pelo Instituto Nacional da Cruz Vermelha Brasileira Joaquim de Oliveira Botelho (CNPJ/MF 20.595.411/0001-84)” e que ao comprar o certificado o consumidor contribui para “Ações que oferecem proteção e assistência a pessoas afetadas por desastres e conflitos armados”.

Ocorre que, por meio do OFÍCIO 27/2018 SUSEP/RJ – PR-RO-00012053/2018, a SUSEP – Superintendência de Recursos Privados, responsável pela autorização e fiscalização deste tipo de sorteio, informou ao MPF/RO que “não foi possível identificar se a promoção é lastreada por um título de capitalização” e que, “de acordo com a representação, verifica-se que a promoção não foi autorizada pela SUSEP ou pela CAIXA, por não possuir número de registro dos órgãos fiscalizadores”.

Diante disso, foram expedidos ofícios à Cruz Vermelha e à Rede TV Amazonsat, para que prestassem informações sobre o AGROCAP.

Em resposta (PETIÇÃO AMAZON SAT - PR-RO-00022981/2018), a AMAZONSAT informou que não possuía contrato firmado para transmissão de sorteios da referida empresa, mas transmitiu alguns sorteios no ano de 2017, enquanto o contrato estava sendo elaborado, mas logo foi interrompido, em virtude da empresa não apresentar as documentações legais.

Lado outro, a Cruz Vermelha – Órgão Central (E-MAIL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – PR-RO-00023134/2018), explicou que a Cruz Vermelha Joaquim Botelho e a Cruz Vermelha – Órgão Central não são a mesma pessoa jurídica, sendo a primeira responsável pela contratação da AGROCAP; que na ocasião o instituto era presidido por Fernando Cláudio Antunes Araújo e Luiz Alberto Lemos Sampaio, ambos afastados de suas funções conforme decisão judicial enviada por anexo (doc. complementar V).

Na sequência, aportou aos autos Inquérito Civil enviado pelo Ministério Público Estadual em Rondônia, tratando do mesmo objeto do presente procedimento, com despacho em que o Promotor registra entendimento de que o assunto é de atribuição deste Parquet Federal.

É o relatório.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação atuação nas 3ª, 4ª e 6ª CCR's, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Desta forma, considerando que o sistema ÚNICO indica como prazo de finalização a data de 16/10/2019, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 15 da Resolução CNMP nº 87 de 06 de abril de 2010.

Para continuidade das investigações, DETERMINO:

1. Oficie-se a AMAZONSAT requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos vídeos completos dos sorteios realizados no dia 11/04, 14/05 e 24/12, para fins de análise desta Procuradoria.

2. Oficie-se a AGROCAPRO1, solicitando cópia do regulamento do sorteio, do contrato de compra e venda (ou similar) de certificado aos consumidores, e informações sobre qual órgão de controle possui sua atividade registrada (Susep, Caixa, etc.). Solicitar também cópia do estatuto social da Cruz Vermelha Joaquim Botelho.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Administrativo nº 1.31.000.002564/2018-92 – acompanhar atuação do Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Nacional em Rondônia – IPHAN para a retirada e realocação adequada de suposta peça tombada pertencente ao acervo da EFMM.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de expediente encaminhado pela Associação de Preservação do Patrimônio Histórico do Estado de Rondônia e Amigos da Madeira Mamoré – AMA (PRRO-00034549/2018), solicitando retirada de uma peça tombada tipo “rodante”, pesando aproximadamente 100kg, da casa da Sra. Irailce Figueira. Informaram que foi solicitada retirada junto ao IPHAN, porém o pleito não foi atendido.

Por meio de Despacho (PR-RO-00039717/2018), determinou-se: 1) instauração de procedimento administrativo; 2) expedição de ofícios ao IPHAN/RO, requisitando o esclarecimento dos seguintes pontos: a) se conhece a peça; b) se a peça é tombada; c) qual a legitimidade da possuidora da peça; d) quais medidas pretende adotar para solucionar o problema.

Em resposta, o órgão informou que, em visita à residência da Sra. Irailce Figueira, o técnico Giovani Barcelos observou tratar-se de rodante pertencente à EFMM, contudo, não arrolado entre os bens móveis no processo de tombamento.

Diante disso, comunicou que foi realizado registro fotográfico da peça, e que há interesse em deslocá-la para o pátio do complexo ferroviário por todas as partes interessadas – proprietária do imóvel onde a peça está localizada, Associação dos Ferroviários da EFMM e pelo próprio IPHAN. Entretanto, em razão da falta de pessoal e equipamentos adequados para o deslocamento e transporte, solicita apoio da 17ª Brigada de Infantaria de Selva – Exército Brasileiro para execução da ação.

Assim sendo, tendo em vista a necessidade de continuidade no acompanhamento das tratativas acerca do deslocamento da peça, e considerando que o prazo para finalização deste procedimento se encerra dia 25/10/2019, PRORROGO O SEU PRAZO POR MAIS UM ANO, a contar desta data, nos termos do artigo 11 da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017.

Prorrogado o prazo, determino: a) a expedição de ofício à 17ª Brigada de Infantaria de Selva encaminhando cópia do Ofício nº 371/2018/IPHAN-RO, e para que informe se há a possibilidade de prestar apoio no deslocamento de peça para o pátio da Estrada de Ferro Madeira Mamoré.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 40, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000152/2019-12 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir Promoção de Arquivamento apresentada nos autos do Inquérito Policial n. 5000325-33.2018.4.04.7202, que foi instaurado pela Polícia Federal de Chapecó a partir de ofício requisitório desta Procuradoria da República, para apurar a possível ocorrência de crime tipificado no artigo 90 ou 95 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o Município de Guatambu/SC promoveu, no segundo semestre de 2017, procedimento licitatório exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, para registro de preços de medicamentos.

CONSIDERANDO que foi expedida a recomendação n. 10/2019 ao MUNICÍPIO DE GUATAMBU/SC, na pessoa do Prefeito Municipal, para que adote as providências administrativas necessárias para a adequação de futuros processos licitatórios à legislação regente da matéria, em especial às Leis n. 8.666/93, 10.520/02 e Lei Complementar n. 123/06, e, notadamente, seja observada na elaboração dos editais dos certames a correlação entre os valores orçados na fase interna da licitação com os valores de referência dos mesmos itens consignados no edital de abertura.

CONSIDERANDO que pede resposta à referida recomendação.

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000152/2019-12 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Município de Guatambu/SC

Objeto da investigação: Promover a adequação e observância, pelo Município de Guatambu/SC, da legislação regente em matéria de licitações e contratos

Como próxima diligência, determino que seja contatado o Município para certificar-se acerca do recebimento e resposta à recomendação expedida.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Maico Hentz.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso II, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo para acompanhar o alcance dos objetivos estabelecidos no Programa Proinfância do FNDE, em relação às obras realizadas nos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório Cível nº 1.34.014.000113/2019-31, instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de depósito de entulho em Área de Preservação Permanente - APP de curso hídrico, sem autorização ambiental, numa área de aproximadamente 0,32615 ha, em imóvel localizado na

Travessa Lineu de Moura, 100, Urbanova, São José dos Campos/SP (atrás do Clube da Sabesp, quadra "F", coordenadas W45°55',12,09 e S23°11'06,8), no interior de Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul, e a responsabilidade pela recuperação do meio ambiente degradado, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06.

FERNANDO LACERDA DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 295, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.003497/2019-92 a partir de representação formulada por moradores do Condomínio Residencial Jabuticabeiras, localizado na Rua João da Silva Aguiar, nº 542 e adquirido por meio do programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, noticiando supostas irregularidades estruturais no empreendimento;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.003497/2019-92 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ COSTA  
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000196/2019-98

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Púnico/Recidiva;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procuradora da República

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000217/2019-75

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Púnico/Recidiva;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procuradora da República

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000223/2019-22

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Púnico/Recidiva;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procuradora da Republica

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000228/2019-55

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de adequação da pauta para a realização de audiência nos diversos procedimentos relacionados ao rescaldo da Operação Púnico/Recidiva;
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procuradora da Republica

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.34.001.001322/2015-17

1. PRORROGO por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o andamento do presente inquérito civil, em razão da necessidade de realização de diligências essenciais ao esclarecimento dos fatos.
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procurador da Republica

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.009158/2018-39

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 13, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, ante a necessidade de análise de novos elementos juntados aos autos.
2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;
3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procurador da Republica

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 321, DE 28 DE SETEMBRO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000330/2015-81

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento (PA) Buritirana, localizado no Município de Caseara-TO, especificamente quanto à construção de casas, à liberação de crédito de fomento, aos acesso à energia elétrica e ao transporte escolar.

2. Os autos foram instaurados a partir de representação, registrada em abril de 2015, pelo senhor Abenildes Nunes da Mata, com o relato de que é assentado do PA Buritirana e sua moradia era a única que não tinha energia elétrica. Informou, ainda, não havia recebido recursos para construção de casa e para produzir no lote, bem como que o transporte escolar dos alunos residentes no PA não estava funcionando regularmente, porque o motorista não trabalhava todos os dias e porque as estradas estavam em péssimas condições.

3. Visando à instrução do inquérito civil, foram requisitadas informações ao Município de Caseara e ao Inkra sobre a situação do PA.

4. O Inkra esclareceu que o representante foi transferido para PA em 2011, período em que os assentados originários já haviam recebido o crédito de fomento. Além disso, explicou que a reforma da sua casa deveria ser promovida pelo Programa Minha Casa Minha Vida Rural e que encaminhara a demanda de energia elétrica do representante à Energisa.

5. Em 2015, o Município de Caseara afirmou que o transporte escolar dos alunos estava sendo realizado, registrando a necessidade de reconstruir a ponte que dá acesso à área norte do PA para facilitar o acesso dos alunos que residem nessa região.

6. Em dezembro de 2018 (fl. 52), a Energisa informou que a demanda do Representante foi atendida, sendo cadastrado na Unidade Consumidora n.º 2837035, em 10/02/2017.

7. Quanto à reconstrução da ponte sobre o Córrego Santana, o Município de Caseara aduziu, em dezembro de 2017 (fl. 53), que a obra seria efetivada em agosto de 2018. Instada novamente a se manifestar sobre o assunto, o Município informou, em 11 de janeiro de 2019, que estava tomando as providências para reconstruir a ponte, contudo a emenda do Deputado Federal Irajá Abreu, prevista para a referida obra, foi cancelada, uma vez que o Município estava com pendências no Ocauc. Ressaltou, ainda, que havia uma previsão de construção da ponte para 2019, uma vez que a obra estava descrita no orçamento anual.

8. Ademais, quanto ao transporte escolar, assinalou que estava sendo realizado regularmente. Informou, por fim, que o Município revitalizou as estradas vicinais dos assentamentos, inclusive do PA Buritirana.

9. Por fim, registra-se que as tentativas de contato desta Procuradoria com o representante têm sido frustradas ao longo de todo o procedimento (fl. 24, 27, bem como registro na Portaria de instauração do IC).

10. É o relatório do essencial.

11. O caso é de arquivamento.

12. Da análise dos autos observa-se que o problema da falta de acesso à energia elétrica na propriedade do Representante foi solucionada, conforme informação prestada pela Energisa à fl. 52.

13. Quanto à liberação de crédito do fomento e à construção de casas, os esclarecimentos prestados pelo Incra foram contundentes no sentido de que o Representante foi transferido ao PA após o pagamento do crédito aos assentados, de forma que o valor já havia sido pago ao beneficiário anterior da parcela. Além disso, tentou-se contato com o Representante para informá-lo de que a reforma da casa deveria ser efetivada a partir do Programa Minha Casa Minha Vida Rural (PMCMVR). Todavia, conforme registrado, as tentativas de contato restaram infrutíferas.

14. Por fim, a construção de ponte no PA Buritirana está prevista no orçamento anual de 2019 do Município de Caseara/TO, o que indica o encaminhamento para solução do problema.

15. Pelo exposto, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

16. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

17. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

18. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

19. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

20. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 199/2019  
Divulgação: quarta-feira, 16 de outubro de 2019 - Publicação: quinta-feira, 17 de outubro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**

**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**

**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**